



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.001010/2004-05
Recurso nº 335.517 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.533 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

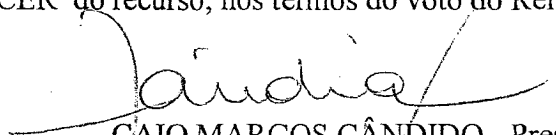
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -
PRAZO - INTEMPESTIVIDADE**

Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33). Os prazos fixados no Código Tributário Nacional ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento (CTN, art. 210).

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 132.976,64, referente ao imóvel rural Centro Nacional de Pesquisa de Milho e Sorgo - CNPMS, localizado no município de Sete Lagoas (MG), a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da alteração de valores apresentados na declaração do tributo, no exercício 2000, com supedâneo nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, , Lei nº 4.771, de 15/09/1965, com as alterações veiculadas pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989, nos seguintes moldes:

i) Valor da Terra Nua para R\$ 1.546.240,00.

2. Em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 43 a 52.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2000

EMENTA: DO SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO. São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ RESERVA LEGAL.

Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas sejam reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que se confirme a protocolização tempestiva de seus requerimentos do Ato Declaratório Ambiental – ADA, devendo, ainda, a área reserva legal estar averbada, à época do respectivo fato gerador, à margem da matrícula do imóvel.

DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente.

4. Intimado do acórdão de primeira instância aos 29/03/2006, conforme Aviso de Receção (AR) de fl. 105, o sujeito passivo apresenta sua irrisignação por meio de recurso voluntário, aos 06/06/2006, (fls. 117 a 123).

5. Na petição recursal o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – preliminarmente, o imóvel sobre o qual recai o imposto ora guerreado é de propriedade da União Federal e foi entregue à autuada, quando da sua criação, como forma de integralização da parte do seu capital, na qualidade de sócia majoritária e controladora da paraestatal;

II - nesta qualidade, de bem imóvel da União, afetado com a finalidade pública, excluída a cogitação, pelo legislador ordinário, de qualquer hipótese de incidência tributária sobre o imóvel, em razão de imunidade prevista na Constituição Federal;

III – por outro lado, o cumprimento da obrigação foi dispensado por ato da Secretaria da Receita Federal, que declarou a autuada imune do tributo, sendo que tal ato foi suspenso posteriormente, sem terem sido observadas as determinações do artigo 32 da Lei nº 9.430, de 1996, oportunizando o contraditório;

IV – no mérito, afirma que o imóvel se destina à execução de atividades de pesquisa e experimentação o que, por força do artigo 10, § 6º, item II, da Lei nº 9.393, de 1996, o exclui da tributação do ITR;

V – a área de preservação permanente existente no imóvel corresponde a 1.029 ha, no entorno de cinco nascentes, dois cursos de água, topo de morros reservatórios, açudes e lagoas, que são protegidos por lei, e a vegetação não pode ser cortada, tornando desnecessário qualquer ato declaratório e desnecessária a averbação em Cartório de Registro Imobiliário;

VI – a área de reserva legal existente no imóvel corresponde a 400,00 ha, carecendo de estar averbada no Cartório do Registro Imobiliário, tendo sido remetido ao IEF/IBAMA ofício requerendo o reconhecimento;

VII – a área ocupada com benfeitorias corresponde a 502,8138 ha, sendo: i) 38,138 ha de construção de casas de moradia, galpões para laboratório, escritórios, armazenamento, beneficiamento, açudes, estradas internas e de acesso e outras instalações; e ii) 499,00 ha destinados à instalação de experimentos e produção.

6. Ao final, defende sejam acolhidos os argumentos, considerando-se imunidade, ou, o tributo seja calculado sobre a área efetivamente utilizada, cancelada a aplicação da multa de ofício, vez que não concorreu para o não pagamento do tributo, e reconhecida a prescrição dos créditos referentes ao período 1999/2000 e 2000/2001.

7. Submetidos os autos a julgamento na Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, os membros do colegiado decidiram por diligência, com o escopo de a autoridade preparadora tomar as seguintes providências:

i) intimar a recorrente a apresentar laudo com Anotação de Responsabilidade Técnica para o mapa de fl. 67, sob pena de não ser considerado válido para fins jurídicos;

ii) oficie ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que forneça cópia das matrículas dos imóveis cadastrados no NIRF 2.511.917-6;

iii) Oficie ao IBAMA para que informe se o imóvel mantém as áreas de preservação permanente e reserva legal devidamente preservadas.

8. Em resposta, foram anexados os seguintes documentos:

i) laudo sobre a área física ocupada pela EMBRAPA – Centro Nacional de Pesquisa de Milho e Sorgo e Anotação de Responsabilidade Técnica, de fls. 141 e 142;

ii) Termo de Responsabilidade de Preservação de floresta junto ao Instituto Estadual de Florestas, de fls. 150 e verso;

iii) cópia da matrícula nº 2.906, arquivada no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Sete Lagoas (MG), de fls. 151 a 152;

iv) Relatório de Vistoria Técnica, emitido pelo Instituto Estadual de Florestas, de fls. 154 a 156;

v) cópia da matrícula nº 2.906, registrada no livro 2-DGP, fl. 373, aos 07/08/1978, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, de fls. 166 e 166 verso;

vi) manifestação da recorrente, de fls. 174 a 176.

9. Após as providências adotadas, vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

Não obstante houvera o recurso voluntário interposto sido dado como tendo atendido os requisitos de admissibilidade no julgamento empreendido Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, essencial que seja averiguada a tempestividade do apelo.

Isto porque, o sujeito passivo foi intimado do inteiro teor do acórdão de primeira instância aos 29/03/2006, conforme Aviso de Recepção (AR) de fl. 105, e apresentou sua irresignação aos 06/06/2006, (fls. 117 a 123).

O prazo para interposição do recurso voluntário está determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *litteris*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, e seu parágrafo único que em seu parágrafo único, que determinam:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

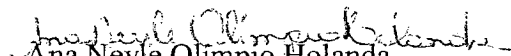
Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a contagem do lapso de tempo permitido à autuada para interposição do recurso iniciou-se aos 30 de março de 2006, quinta-feira, primeiro dia útil seguinte ao da intimação, que se deu na sexta-feira.

Como os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, o prazo venceu-se aos 28 de abril de 2006, sexta-feira, não havendo nos autos qualquer elemento que comprove que este não tenha sido dia de expediente normal na repartição de jurisdição do recorrente.

Com efeito, por ter sido o recurso voluntário apresentado somente aos 06 de junho de 2006 não foi observado o trintídio legalmente exigido para sua interposição.

Forte no exposto, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2010


Ana Neyle Olimpio Holanda